



DEFENSORIA PÚBLICA
AMAPÁ

CONSELHO SUPERIOR RESOLUÇÃO Nº 83/2022 CSDPEAP

Regulamentação sobre o recebimento do Auxílio-Aperfeiçoamento previsto no art. 101 da Lei Complementar nº 121/2019

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 30/2020-CSDPEAP regulamenta os auxílios de aperfeiçoamento profissional e o adicional de estímulo ao aperfeiçoamento profissional para os membros da Defensoria Pública do Estado do Amapá;

CONSIDERANDO as alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual nº 135/2022 na Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Amapá;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento da matéria, notadamente para a previsão de hipóteses de restituição dos valores recebidos a título de auxílio-aperfeiçoamento profissional.

RESOLVE:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica regulamentado o auxílio-aperfeiçoamento profissional e o adicional de estímulo ao aperfeiçoamento profissional para os membros da Defensoria Pública do Estado do Amapá em atividade, a ser pago em pecúnia, de caráter indenizatório, cujo valor mensal será pago na forma dos arts. 101 e 102 da Lei Complementar Estadual nº 121/2019.

Parágrafo único. O auxílio e o adicional previstos no *caput* serão pagos da mesma forma e na mesma data do subsídio do Defensor Público.

Art. 2º. O auxílio-aperfeiçoamento profissional e o adicional de estímulo ao aperfeiçoamento pessoal possuem natureza indenizatória e, portanto:

I – não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária;

II – não são considerados rendimentos tributáveis;

III – não se incorporam ao subsídio, proventos ou à pensão, bem como não são computados para efeito do cálculo de gratificação natalina e outras vantagens pecuniárias.

Art. 3º. O Defensor Público faz jus ao recebimento do auxílio-aperfeiçoamento profissional e adicional de estímulo ao aperfeiçoamento profissional integralmente quando em gozo de férias, licenças ou afastamentos considerados pela legislação como de efetivo exercício.

DO AUXÍLIO-APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Art. 4º. É devido auxílio-aperfeiçoamento profissional ao Defensor Público, durante:

I – pós-graduação lato sensu, pelo prazo máximo de 18 (dezoito) meses;



II – mestrado, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos;

III – doutorado, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos.

§ 1º. Os respectivos cursos deverão ser oferecidos por instituições de ensino superior credenciadas ou reconhecidas pelo Ministério da Educação, a depender dos requisitos legais de cada um, observados ainda os tratados internacionais para reconhecimento de títulos acadêmicos obtidos no exterior.

§ 2º. O Defensor Público deve comprovar sua matrícula no curso de interesse para percepção do auxílio tratado no caput.

§ 3º. Para os efeitos desta lei, será considerado apenas um curso por período, vedada a indenização por curso concomitante.

§ 4º. O auxílio-aperfeiçoamento profissional será pago apenas para cursos de titulação superior ao que o membro já possui.

§ 5º. O auxílio-aperfeiçoamento profissional será pago até o mês da emissão do certificado de conclusão ou diploma pela instituição de ensino, e, após, será o pagamento, no mês subsequente, automaticamente convertido em adicional de estímulo ao aperfeiçoamento profissional.

Art. 5º. O Defensor Público ficará obrigado a restituir os valores percebidos a título de auxílio-aperfeiçoamento profissional nos casos de:

I – desistência do curso;

II – trancamento do curso;

III – não obtiver o título objeto do curso.

Parágrafo único. Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente através do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

Art. 6º. Nas hipóteses do artigo anterior, o membro poderá apresentar justo motivo ao Defensor Público-Geral para elidir a restituição de valores, o qual decidirá fundamentadamente.

§ 1º. Da decisão caberá recurso ao Conselho Superior em 5 (cinco) dias.

§ 2º. Deferido o pedido de não devolução de valores, será o Corregedor-Geral notificado para apresentar recurso ao Conselho Superior, caso repute a justificativa insuficiente e discorde da decisão do Defensor Público-Geral.

Art. 7º. A restituição de valores será realizada por meio de descontos nos rendimentos do Defensor Público, até o limite de 10% (dez por cento) de seu subsídio.

Art. 8º. Ficarão obrigados a restituir os valores percebidos a título de auxílio-aperfeiçoamento profissional o Defensor Público que, durante o curso, for exonerado, demitido, não aprovado em estágio probatório, aposentado – salvo por invalidez –, ou tome posse em outro cargo inacumulável.

§ 1º. Na hipótese do presente artigo, não se aplica o disposto no art. 6º.

§ 2º. A restituição de valores, corrigida monetariamente, será feita em parcela única, descontada dos valores que o interessado fizer jus em face da Instituição a título de verba rescisória.



§ 3º. Sendo a verba rescisória insuficiente a ressarcir os valores percebidos a título de auxílio-aperfeiçoamento profissional, terá o interessado prazo de 60 (sessenta) dias para quitar a integralidade do débito, sob pena de os valores serem exigidos judicialmente.

Art. 9º. Ficará também obrigado a restituir proporcionalmente os valores percebidos a título de auxílio-aperfeiçoamento profissional o Defensor Público que for exonerado, demitido, não aprovado em estágio probatório, aposentado – salvo por invalidez –, ou tome posse em outro cargo inacumulável antes de completados:

I – 18 (dezoito) meses da emissão do certificado ou diploma da pós-graduação *lato sensu*;

II – 2 (dois) anos da emissão do certificado ou diploma do mestrado;

III – 4 (quatro) anos da emissão do certificado ou diploma do doutorado.

Parágrafo único. Ao presente caso se aplicam os parágrafos do art. 8º.

ADICIONAL DE ESTÍMULO AO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Art. 10º. O adicional de estímulo ao aperfeiçoamento profissional será concedido aos Defensores Públicos com curso de pós-graduação *lato sensu*, mestrado ou doutorado, não acumulativo, a título de aprimoramento profissional e ao desenvolvimento cultural, correspondendo, respectivamente, a 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento) e 20% (vinte por cento) do seu subsídio, desde que o curso abranja conhecimentos do interesse da Instituição e seja compatível com a atividade exercida.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Defensor Público Geral do Estado, ressalvada a competência recursal ao Conselho Superior.

Art. 12º. Fica revogada a Resolução nº 30/2020-CSDPEAP.

Art. 13º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá/AP, 31 de setembro de 2021.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Conselheiro Presidente

ELENA DE ALMEIDA ROCHA
Conselheira

EDUARDO PEREIRA DOS ANJOS
Conselheiro

PEDRO VINÍCIUS FERREIRA PINTO
Conselheiro

GLEYSENY RODRIGUES DE OLIVEIRA
Conselheira

PEDRO PEDIGONI GONÇALVES
Conselheiro

ADEGMAR PEREIRA LOIOLA
Conselheira